



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 15224.000181/2005-30
Recurso nº 138.318 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-39.787
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/10/2004

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.

O depositário está sujeito à multa no valor de cinco mil reais por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/4, para exigência da multa no valor de R\$ 5.000,00, em decorrência de descumprimento pelo depositário de obrigações impostas pela legislação aduaneira.

Conforme descrição dos fatos, fls.2, constatou a fiscalização que as cargas amparadas pelos conhecimentos consignadas na tabela de fls.2, tiveram seu armazenamento efetuado no sistema MANTRA em prazo superior ao estabelecido no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 102/94, ensejando a aplicação da multa disciplinada no artigo 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-lei nº 37/66.

Cientificado do lançamento em 27/1/2005, fls.1, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 23/2/2005, a impugnação de fls. 11/17, a seguir reproduzida em apertada síntese:

3.1 – ratifica data e horário de chegada do voo bem como o número do correspondente Termo de Entrada;

3.2 – informa que os volumes constantes do mencionado voo foram despaletizados, e as informações registradas no SISCOMEX MANTRA, nas datas e horários discriminados na impugnação;

3.3 – foi autuada sob a alegação de desrespeito à determinação estabelecida no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 102/94;

3.4 – somente após as companhias aéreas informarem e desconsolidarem as cargas no sistema MANTRA é que a depositária poderá extrair print do termo de Entrada para proceder a despaletização dos equipamentos aeronáuticos com respectiva triagem, classificação (natureza do produto), indícios de avarias, pesagem, armazenamento e efetivo registro de dados verificados no sistema e levando em consideração que diariamente, ocorre a nível nacional, a interrupção para backup do SISCOMEX MANTRA, das 00:00 às 02:00 da manhã;

3.5 – nesse período foram recebidos simultaneamente, número bastante significativo de voos para o terminal de carga;

3.6 – o SISCOMEX MANTRA vem apresentando inconsistências em suas operações relativas aos encerramentos dos voos pela depositária, conforme anexos;

3.7 – a depositária é responsável pelo armazenamento da carga no prazo de doze horas, conforme prescreve o artigo 14 da IN SRF nº 102/94, no entanto o § 1º do citado artigo, estabelece que o prazo

poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas;

3.8 – no MANTRA, o prazo estabelecido para realizar a armazenagem de carga é de 24 (vinte e quatro) horas, ou seja, dentro desse prazo,. A carga armazenada não é considerada como armazenagem fora do prazo;

3.9 – não se vislumbra qualquer intenção da depositária em desacatar a legislação, vez que somente a autoridade fiscal é competente para realizar qualquer alteração no sistema MANTRA;

3.10 – destaca que está promovendo a expansão de sua área logística do terminal de Cargas III, realizado assim investimentos de grande monta que visam maior segurança e rapidez com o mínimo manuseio de cargas; ampliação de Efetivos Orgânicos e Terceirizados, bem como a aquisição de novas linhas de rack's, para atender a crescente demanda de vôos cargueiros e para oferecer um atendimento com excelência a toda a comunidade aeroportuária, e em especial, aos órgãos intervenientes nas operações de comércio exterior, estes de vital importância para o Pólo Industrial de Manaus;

3.11 – ocorrendo a aplicação de penalidades, dada a máxima vênia, acontecerá um excessivo rigor na aplicação das normas, desnecessário entre dois órgãos que trabalham em conjunto;

3.12 – ao final que seja recebida a presente impugnação, julgando improcedente a autuação e conseqüentemente o cancelamento da multa aplicada;

3.13 – requer ainda ser notificada na dependência aeroportuária de Manaus/AM, cujo endereço está indicado na peça de defesa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/10/2004

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.

É cabível a aplicação de penalidade, quando constatado o descumprimento pelo depositário do prazo estabelecido pela legislação para o armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A recorrente apresenta os mesmos argumentos da impugnação, reafirma ter passado, ao tempo da ocorrência das infrações, "*por uma fase difícil, com excessos de serviços em seu Terminal de Cargas, considerado o 3º em número de cargas*".

Não vejo como pode prosperar a defesa apresentada pela recorrente.

Não vislumbro se quer o que acrescentar em relação ao teor da decisão *a quo*. As razões para negar-se provimento ao pleito do contribuinte estão por demais claras e precisamente descritas no voto combatido.

Trata-se de imposição de pena pelo descumprimento de obrigação acessória convertida em obrigação principal em relação à penalidade aplicável. Há lei em vigor prevendo a aplicação da multa na data da ocorrência da situação que constitui o fato gerador da obrigação acessória.

É a Lei 10.833, que alterou, dentre outros, o artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66.

Além da estipulação da pena, a Lei atribui competência à Secretaria da Receita Federal para fixação dos prazos e da forma como as informações deverão ser fornecidas, sob pena da aplicação da multa de cinco mil reais neste proposta. Tal competência foi exercida por meio da Instrução Normativa SRF nº 102/94, que fixou o prazo de doze horas, não observado pelo contribuinte.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

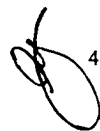
(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"

IN SRF nº 102/94

(...)

Art. 14. O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.



§ 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas.”.

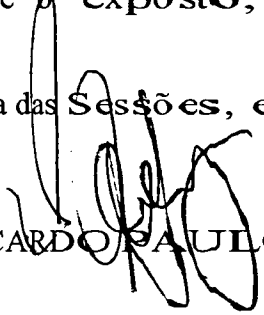
Também não podem ter consequência os argumentos tendentes a demonstrar a inexistência de intenção de cometer a infração ou o fato de que ela tenha ocorrido por razões alheias à vontade do contribuinte. Além de as adversidades não terem sido comprovadas nos autos, tais fatos, como muito bem explicitado na decisão *a quo*, não tem efeito algum no que concerne à responsabilidade pela infração tributária.

“...impera no Direito Tributário o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos legais ou normativos. Conclui-se, portanto, que o elemento volitivo não integra o tipo legal nas normas que definem infrações tributárias.”

Embora a recorrente considere que “na decisão recorrida, o apego total à legislação, julgando friamente os fatos, sem se sensibilizar com as razões da INFRAERO” seja uma maneira equivocada de julgar os fatos, entendo que nenhuma outra forma seria mais fiel ao princípio que norteia todas as ações do fisco na aplicação das normas. No âmbito do direito tributário, prevalece o princípio da interpretação cerrada, que, em última análise, visa proteger o próprio administrado contra excessos que possam ser praticados pelo poder público.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator